



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1002023 - SC (2025/0162497-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : BRUNO MACHADO MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. REEXAME DE FATOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se buscava a desclassificação da condenação por tráfico de drogas para posse de drogas para uso próprio.
2. O agravante foi condenado com base no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, e 500 dias-multa, porque tinha em depósito, para fins de mercancia, 24,5g de maconha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida justifica a desclassificação da conduta do agravante de tráfico de drogas para uso próprio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem manteve a condenação por tráfico de drogas, considerando a apreensão de 24,5g de maconha, na residência do agravante, juntamente com caderno de anotações da traficância, assim como as fotos e as mensagens extraídas do seu celular a corroborar o comércio habitual de entorpecentes.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o dolo é suficiente para a configuração do crime de tráfico, não sendo imprescindível a comprovação de atos de mercancia.
6. A via do *habeas corpus* não é adequada para pleitear a desclassificação de delito, pois exige o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta via.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. A vontade consciente de realizar o tipo penal é suficiente para a configuração do crime de tráfico de drogas, não sendo imprescindível a comprovação de atos de mercancia. 2. A via do *habeas corpus* não é adequada para pleitear a desclassificação de delito, pois exige o revolvimento do conjunto fático-probatório".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput* e § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 919.959/MT, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024; STJ, AgRg no HC 882.375/PI, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1002023 - SC (2025/0162497-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : BRUNO MACHADO MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. REEXAME DE FATOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se buscava a desclassificação da condenação por tráfico de drogas para posse de drogas para uso próprio.
2. O agravante foi condenado com base no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, e 500 dias-multa, porque tinha em depósito, para fins de mercancia, 24,5g de maconha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida justifica a desclassificação da conduta do agravante de tráfico de drogas para uso próprio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem manteve a condenação por tráfico de drogas, considerando a apreensão de 24,5g de maconha, na residência do agravante, juntamente com caderno de anotações da traficância, assim como as fotos e as mensagens extraídas do seu celular a corroborar o comércio habitual de entorpecentes.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o dolo é suficiente para a configuração do crime de tráfico, não sendo imprescindível a comprovação de atos de mercancia.

6. A via do *habeas corpus* não é adequada para pleitear a desclassificação de delito, pois exige o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta via.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A vontade consciente de realizar o tipo penal é suficiente para a configuração do crime de tráfico de drogas, não sendo imprescindível a comprovação de atos de mercancia. 2. A via do *habeas corpus* não é adequada para pleitear a desclassificação de delito, pois exige o revolvimento do conjunto fático-probatório".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput* e § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 919.959/MT, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024; STJ, AgRg no HC 882.375/PI, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **BRUNO MACHADO MARTINS** contra decisão do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do *habeas corpus*, por ser substitutivo de revisão criminal.

Extrai-se dos autos que o ora agravante foi condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 500 dias-multa, pela prática da conduta tipificada no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006;

A defesa reafirma que a ínfima a quantidade de droga apreendida (24,5g de maconha) e a ausência de comprovação de atos de mercancia demonstram que a conduta praticada pelo ora agravante se enquadra no tipo previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

Requer a reconsideração da decisão impugnada, a fim de que a condenação de traficante seja desclassificada para de mero usuário.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem manteve a sentença condenatória com base na seguinte fundamentação:

Já na residência de Bruno havia 24,5g de maconha, 40,8g de bicarbonato, 1 caderno contendo anotações, 1 tábua, 1 faca, 1 aparelho celular marca LG K52 e 6 cartões de crédito/débito.

[...]

(iii) do aparelho celular de Bruno (Evento 49 dos autos nº 5004576-16.2022.8.24.0040) se constatou, em primeiro lugar, a exclusão constante de conversas existentes no aplicativo Whatsapp, sendo que ele empregava a alcunha "Maquinista" e o número 48 9695-5288.

Em 06 e 07.09.2022 o contato "Diogo" lhe pergunta sobre fumo, "Kleiton perguntou se tu vai lança mais fumopra ele, ao que o acusado responde "diz pra ele que daqui a pouco eu vou mandar uma mensagem pra ele ir ai em casa... sohele".

No aparelho foram encontradas diversas fotografias de grandes poções de maconha.

[...]

(viii) cartas enviadas por Fabio a Gabriel Soares (Evento 49 dos autos nº 5004576-16.2022.8.24.0040), onde o primeiro da ordens ao segundo para "resgatar" valores. Perceba-se que Fabio chama o corréu por "afilhado" e afirma que ele desempenha a "disciplina". Não fosse isso o bastante, informa que chegaria "um verde" para Gabriel Soares e repassa valores antecipados a "maquinista" (corréu Bruno) e Felipe.

[...]

Além disso, também se aplica esse entendimento aos acusados Felipe e Bruno. Sim, ambos constam da lista devendas/controle encontradas com Fábio e na carta enviada por este ao corréu Gabriel Santos. Porém, o que se tem aqui mais se assemelha a uma relação eventual, com o primeiro atuando como verdadeiro fornecedor, não havendo que se concluir que desenvolviam juntos o narcotráfico.

[...]

Passando ao seu apelo, Bruno também busca a absolvição.

Em suma, segundo afirma, não existem provassuficientes, reputando que a quantidade de entorpecentes se mostra pequena, condizente com o uso pessoal da substância.

A tese, porém, não se sustenta.

Isso porque, conforme visto foram apreendidos na residência do apelante 24,5g de maconha e 1 caderno contendo anotações, além de aparelho telefônico.

Não se olvide, ainda, que em seu celular se constatou, inicialmente, a exclusão constantes de conversas/trocasde mensagens existentes no aplicativo Whatsapp, prática vista constantemente no âmbito do comércio espúrio, justamente como uma forma de evitar/difícultar o trabalho da polícia em caso de eventual prisão.

Apesar disso, foi possível apurar que a alcunha "Maquinista", tal como corroborado pelos agentes públicosinquiridos, sendo que tal designação se encontra também em cartas enviadas pelo corréu Fábio e na relação de entorpecentesentregues que ele possuía em seu celular. Aliás, destaca-se que tal anotação, de tipo de drogas e quantidades, não pode seratribuída àquele que fornece as substâncias para terceiro e aguarda o respectivo acerto de contas.

Menciona-se, nesse viés, que consta das referidas anotações "Branca [...] Maquinista 100g 2230 pg", quantidade e valores que, por certo, superam simples uso, especialmente se considerado se tratar de cocaína (Evento 49,Relatório de Missão Policial 3, fl. 32, dos autos nº 5004576-16.2022.8.24.0040).

Também atente-se que no celular do acusado, além de diversas fotografias de grandes porções de maconha também havia conversa com o contato "Diogo", datada dos dias 06 e 07.09.2022, às vésperas da operação policial. Na ocasião, a referida pessoa questiona Bruno sobre fumo, "Kleiton perguntou se tu vai lança mais fumo pra ele", ao que o acusado responde "diz pra ele que daqui a pouco eu vou mandar uma mensagem pra ele ir ai em casa... soh ele".

Logo, ainda que a quantidade porventura não se mostre excessiva, capaz de confeccionar algumas dezenas de cigarros de maconha, todo o contexto acima narrado demonstra a prática delitiva por parte do apelante.

Relembre-se, ainda, que o delito em comento é um tipo penal misto alternativo, cuja consumação se dá com a prática de qualquer um dos verbos previstos em lei, dentre eles guardar/ter em depósito, sendo desnecessária a efetiva venda para fins de condenação.

Como se verifica, as instâncias ordinárias indicaram prova suficiente da autoria delitiva, uma vez que foram encontrados, na residência do agravante, 24,5g de maconha, juntamente com caderno de anotação da mercancia ilícita, e há mensagens e fotos extraídas do seu celular que comprovam o envolvimento habitual na venda de entorpecentes.

No que se refere à tese de imprescindibilidade da comprovação de atos de mercancia para condenação, não cabe acolhimento. Anote-se que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que, "para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente" (REsp 1.361.484/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 13/6/2014).

Desse modo, apoiada a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes em prova suficiente, o acolhimento do pedido de desclassificação para o art. 28, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 demanda o exame aprofundado dos fatos, o que é inviável em *habeas corpus*.

A propósito do tema, trago à colação os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. ABSOLVIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal.

Precedentes.

II - Havendo coação ilegal ou teratologia, concede-se a ordem de ofício.

III - A via do habeas corpus não é adequada para pleitear absolvição ou desclassificação de um delito, porquanto exige o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório. Precedentes.

IV - Na hipótese, foi apreendida cocaína, juntamente com 11 (onze) unidades de pinos tipicamente utilizados para acondicionar porções da droga, que, conjugados com o depoimento das testemunhas, levou o Tribunal de Apelação à conclusão de que o paciente foi preso enquanto praticava tráfico ilícito de entorpecentes.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 919.959/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182 /STJ. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não foram trazidos argumentos novos para a desconstituição da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do habeas corpus, já examinadas e rechaçadas pela decisão monocrática, atraindo a Súmula n. 182/STJ, por violação ao princípio da dialeticidade.

2. O Tribunal de origem, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do paciente pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas, ressaltando, dentro outros, a prova testemunhal, as interceptações telefônicas colhidas, bem como a estrutura utilizada para a prática delitiva, os quais demonstraram a existência do vínculo associativo e a estabilidade da associação.

3. Quanto ao pedido de absolvição do crime de associação para o tráfico, é cediço que a ação constitucional do habeas corpus, de cognição sumária e cognição célere, não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas reconhecidas pelas instâncias ordinárias, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 882.375/PI, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.002.023 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0162497-8

Número de Origem:
50055383920228240040

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : BRUNO MACHADO MARTINS (PRESO)
CORRÉU : FELIPE MENDONCA SEVERINO
CORRÉU : GABRIEL CORREIA LUCIO
CORRÉU : EWILEN SILVEIRA CORREIA
CORRÉU : FABIO ORIGE THOME JUNIOR
CORRÉU : GABRIEL SOARES DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO MACHADO MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de agosto de 2025